

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CEARÁ,

*"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."*

Martinho Lutero

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2203/01/2022-PE

**OBJETO:** Seleção da melhor Proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações para Aquisição de Gêneros Alimentícios para as Secretarias Municipais e para Merenda Escolar junto a Secretaria de Educação.

**REQUERENTE/LICITANTE:** SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

*SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de sua representante legal, *DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO*, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- **PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

*Inicialmente*, nos termos do Art. 24, do Decreto nº. 10.024/2019, que regula a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica o prazo para a impugnação ao Edital passou a ser de até 03 (três) dias anteriores, a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A Impugnante também atendeu a disposição contida no ITEM 10.2.1, do Edital:

**10.2. DA IMPUGNAÇÃO:**

10.2.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019)

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES.

## DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 2203/01/2022-PE, com certame marcado para o dia 06 (seis) de abril de 2022.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Pacoti.

Analisando o Edital, constatamos que no ITEM 7.21 – APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, consta a determinação de que, o Licitante vencedor deverá apresentar no prazo de 02 (dois) dias.

*Vejamos:*

**7.20 - APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS** - A Administração poderá solicitar dos licitantes vencedores provisórios a apresentação de AMOSTRA, com a respectiva identificação do nome da empresa, telefone, e-mail, o número da Licitação e do item para análise técnica do bem/produto antes da adjudicação e homologação da licitação.

**7.20.1.** - Após declarado o vencedor na fase de disputa de lances será concedido um prazo de dois (02) dias úteis, a contar da data de encerramento do julgamento desta fase, para que o vencedor provisório apresente 01 (uma) AMOSTRA para cada produto cotado/solicitado. As amostras deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 11h:00min, e de 14h:00min às 16h:00min no endereço Av. José Siqueira, nº 396, Centro - CEP: 62.561-000 - Pacoti-Ce.

**7.20.2.** É condição básica e imprescindível para a contratação que o licitante adjudicatário apresente amostra(s) do(s) produto(s) ofertado(s), solicitada(s) para análise da Comissão de Avaliação de Amostra da Administração, em conformidade com os termos do Art. 33 § 9º da Resolução CD FNDCE nº 26 de 17 de junho de 2013.

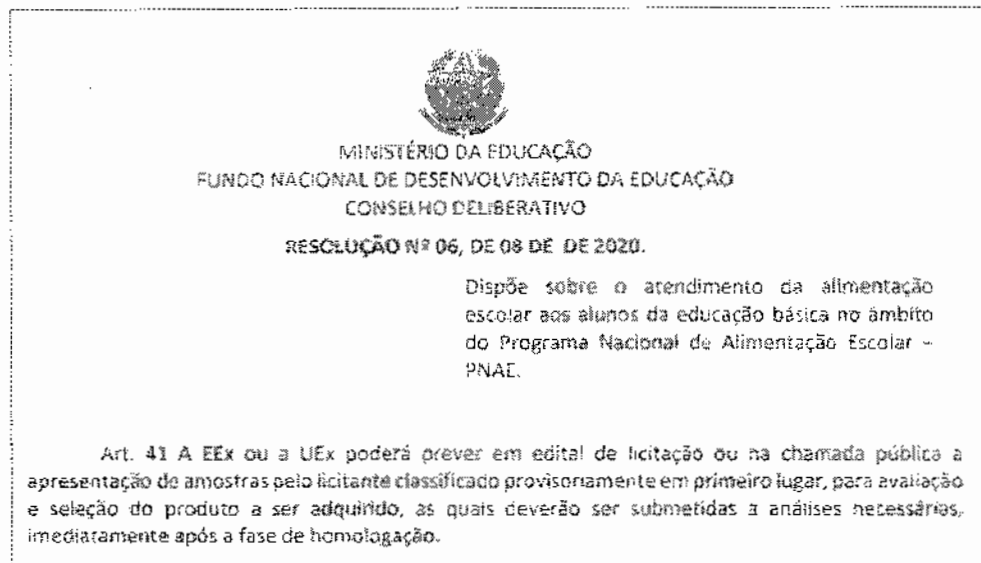
**7.20.3.** Os Licitantes proponentes deverão apresentar a (s) amostra (s) do (s) item solicitado (s) corretamente etiquetados com a identificação da licitante, do item e do número deste pregão, devidamente condicionadas em embalagem de acordo com as especificações deste edital.

**7.20.3.1.** Os licitantes proponentes vencedores na fase de disputa de lances deverão apresentar juntamente com a (s) amostra (s) do (s) item solicitado (s) laudo microbiológico, físico-químico, emitido em 2021 ou 2022, de acordo com a validade do lote da amostra apresentada, conforme resolução RDC Nº 14, de 28 de março de 2014/ANVISA, RIA Nº 351 de 23 de dezembro de 2019 - ANVISA e seus respectivos ensaios emitidos por laboratório com certificado de acreditação conforme escopo de acreditação segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR/ISO/IEC 17025:2017 seus respectivos ensaios em nome da licitante participante ou fabricante do produto (conforme segue: Isto como forma de garantir a qualidade dos alimentos ofertados junto aos programas de alimentação atendidos pelo Município.

O Item 7.20.3.1 complementa, exigindo que as AMOSTRAS sejam acompanhadas de "Laudo MICROBIOLÓGICO, FÍSICO QUÍMICO, emitidos em 2021 ou 2022, de acordo a validade do lote da amostra apresentada" (...) "emitidos por LABORATÓRIO COM CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO, , conforme escopo de acreditação (...)".

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à solicitação de Amostras, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Fortim.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação" ou "prazo suficiente para atendimento". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

*TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, mediante a concessão de prazo razoável para tanto. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Kamalho).*

*TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação.*

*ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.*

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma **obstrução à livre competição.**

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**, conforme Art. 3º, §1º.

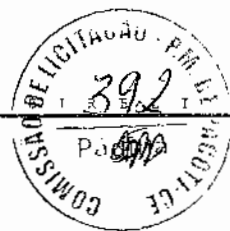
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.246, de 23 de outubro de 1991

É o que demonstraremos agora:

Conforme já exposto acima, o Item 7.21.5.1 exige a apresentação de:



- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, com Certificado de Acreditação;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, com Certificado de Acreditação.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS COM CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar um laboratório certificado em normas federais, verdadeiramente, se camufla um **direcionamento ilegal que macula o presente certame.**

O **ÚNICO** Laboratório no estado do Ceará que possui essas Acreditações é o NUTEC – Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, o que se remete a uma imediata exclusividade na emissão desses laudos. O que, por si só, já **prejudica a legal e necessária concorrência** do Pregão.

Contudo, para rejeitar a presente Impugnação, alguém pode ter o seguinte raciocínio:

*- O Laboratório é público e qualquer pessoa pode solicitar e conseguir um Laudo da NUTEC.*

*Contraporemos esse pensamento, apresentando outra inviabilidade material, para a emissão desses documentos.*

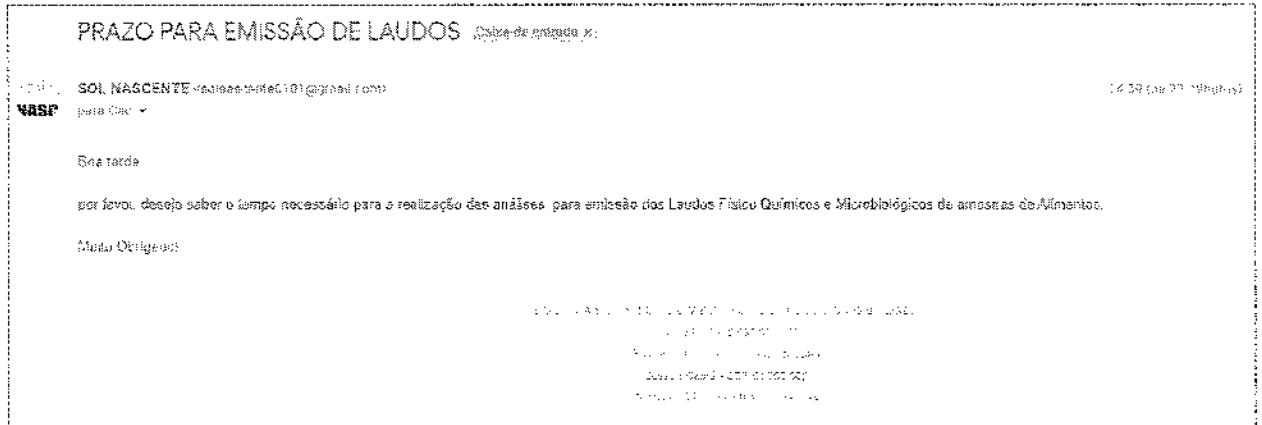
Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Fortim é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

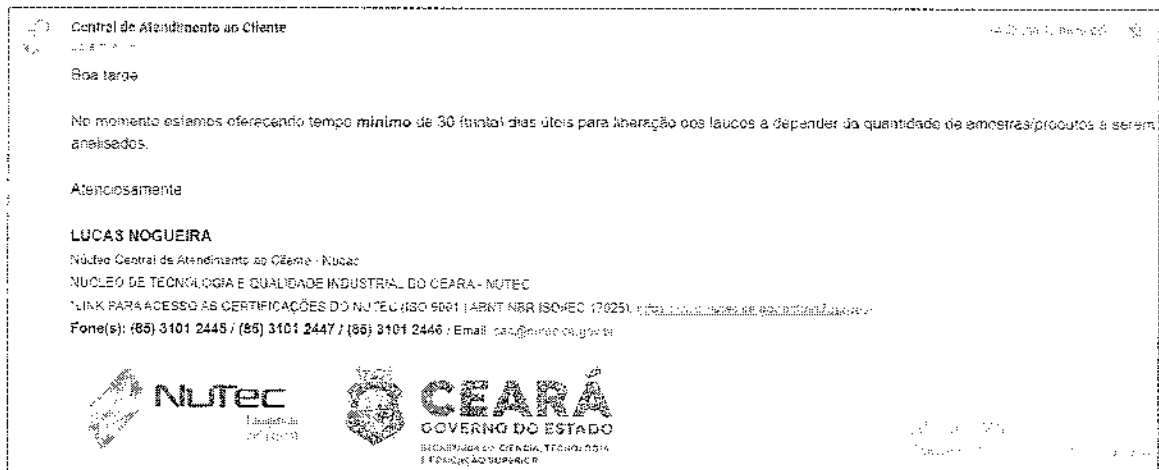
Além da exclusividade na emissão dos Laudos, outro fator, neste contexto, torna-se ainda **mais absurda e ilegal a exigência** de apresentação de Laudos exclusivamente do NUTEC → O TEMPO.

Um Laudo do NUTEC demora no mínimo 30 (trinta) dias úteis, para ser expedido, ou seja, aproximadamente 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS.

No intuito de certificar essa informação e subsidiar essa Impugnação, no dia 22 de março de 2022, indagamos para o atendimento do NUTEC qual o tempo necessário para a realização das análises e emissão dos Laudos. *Imagem do e-mail abaixo:*



Eis a resposta, no mesmo dia 22 de março de 2022:



Desta forma, "das duas uma":

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;


- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O Município de Eusébio, em matéria idêntica, já se manifestou entendendo pela necessidade de retirada desta exigência de Laudos Acreditados do NUTEC, justamente por este ser o único laboratório habilitado e Acreditado no Estado do Ceará e por ferir a legal concorrência.

Consequentemente, fez a devida correção, suprimindo o termo "acreditação e ou certificado".

A Presidente da Comissão de Licitação ainda esclareceu, que, tal exigência "não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes".

Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**  
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

P. M. E.  
FIR. 511

**PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.0002/2021**

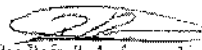
Comissão de Licitação do Município de Eusébio/CE, torna público a supressão do subitem 13.13.1 do Termo de Referência, Pregão Eletrônico nº 01.002/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Eusébio/CE.

Do subitem 13.13.1, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) remete imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEC Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditação e/ou certificado", constantes do subitem referido mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico químico e microbiológico à qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEC Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.

Demais disso, a data de abertura do certame fica mantida, tendo em vista que a exclusão não afeta a formulação das propostas de preços, conforme dispõe do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Eusébio-CE, 07 de julho de 2021.

  
Rayke Rafaelle Jerônimo Lima  
Presidente da Comissão de Licitação

O Município de Itapiuna também retificou seu Edital, o qual tratava da mesma matéria:



**2ª Parte: DAS AMOSTRAS**

4.1.4. Todas as amostras apresentadas deverão possuir ficha técnica, laudo de análise físico-química atualizada referente ao produto apresentado, assinada por profissional habilitado e LAUDO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA para os lotes: **LOTE #1, LOTE #3, LOTE #4, LOTE #6**, elaborado por laboratório oficial, com parecer conclusivo assinado por responsável técnico, e com data de emissão não inferior ao ano de 2020.

De subitem 4.1.4, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) recorre imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditado e/ou certificado", constantes do subitem retro mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico-químico e microbiológico a qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.

Esses municípios acertaram em entender o Edital a luz de sua utilidade e finalidade a par do Princípio da Competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse **desvirtuamento de finalidade**, ocorrerá o certo **superfaturamento** neste contrato.

O Licitante que obteve esses Laudos do NUTEC (*de forma estranha e oculta*), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "*vantajosa*", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Sabemos que tal rigorosa e excessiva exigência de Laudo do NUTEC pode parecer despercebida da maioria das pessoas, mas é algo determinante no deslinde deste Pregão.



Finalmente, ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente aptos a analisar alimentos e emitir Laudos.

Estes são alguns Laboratórios em Fortaleza, legalmente autorizados à emissão desses tipos de Laudos:

- Laboratório de Microbiologia de Alimentos do DETAL  
Ac. Público – Pici – Fortaleza/Ceará.
- Laboratório Biológico Análise Química e Microbiológica  
Av. Desembargador Moreira, 1701 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- Análises Ambientais / Análise de Água – Fortaleza – LaborSaúde  
Rua Antônio Pompeu, nº. 115 – Centro – Fortaleza/Ceará.
- Laboratório Bio Análise Pascoal  
Rua Dr. José Lourenço, 980 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- Mérieux NutriSciences – Bioagri Ambiental  
Rua Mariana Pinto Bandeira, 571 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará.
- HSE Análítica & Ambiental  
Rua Alberto Torres, 270 – Messejana – Fortaleza/Ceará.

Destacam-se casos similares em outros municípios, onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto:

O Relatório de Instrução nº 18 (*Processo nº. 01677/2022-4 -- Município de Aracati*) e Relatório de Instrução nº. 19 (*Processo nº. 01386/2022-4 – Município de Barreira*) deste Tribunal já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou “DESARRAZOADA OU EXCESSIVA”, com a existência de “FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE”.

ESPECIE: Representação  
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 18/2022  
FASE: Acusatória  
PROCESSO Nº 01677/2022-4  
ENTE: Município de Barreira  
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Cultura  
INTERESSADO: SIAL Comércio de Alimentos Eireli  
EXERCÍCIO: 2022

ESPECIE: Representação  
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 19/2022  
FASE: Acusatória  
PROCESSO Nº 01386/2022-4  
ENTE: Município de Aracati  
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Educação  
INTERESSADO: Sol Nascente Comércio de Alimentos Ltda  
EXERCÍCIO: 2022

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos laudos e das amostras do item II do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação, conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.
22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

No caso dos Municípios das Representações acima, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) dias.

Não obstante, todas as irregularidades deste *esquema malicioso* se repetem em todos os 03 (três) municípios.

Sobre este assunto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "*para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo*". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;
- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão da exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratório *com Certificado de Acreditação*, do ano vigente para que sejam solicitados Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, de *Laboratório Qualificado, dos anos de 2021 ou 2022*;
- 4) Continuidade do presente Processo.
- 5) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e à Secretária Municipal de Educação do Município de Pacoti, para ciência dos fatos apresentados.

*"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a justiça"*  
Jeremias 22:3

Eusébio/Ceará, 01 de abril de 2022.

*Débora de Moraes Gois Falcão*

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA  
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77  
*Débora de Moraes Gois Falcão*  
Administradora